



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000773/2002-78
Recurso nº. : 132.478
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ GABRIEL PAIM DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.235

PROVA - ESCRITURA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO - Embora a escritura pública seja uma prova oficial da transação imobiliária, havendo outras provas e indícios que contestem, de maneira cabal, as informações de tal escritura, deve ela ser afastada ou confirmada por meio de outras provas produzidas pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GABRIEL PAIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000773/2002-78
Acórdão nº : 106-13.235

Recurso nº : 132.478
Recorrente : JOSÉ GABRIEL PAIM DA SILVA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 03-04), no qual restaram consignadas as seguintes infrações:

- a) Acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) Omissão de ganhos de capital.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 154-171), alegando, em apertada síntese, o quanto segue: com relação ao acréscimo patrimonial, deve ser considerado o valor de aquisição de terras tal como informado na escritura pública, e não em mera proposta de venda, informada em dólares; quanto ao ganho de capital, a venda do bem (veículo) deveria ser computada em janeiro de 1999, quando efetivamente ocorreu a operação, e não somente em maio do mesmo ano, momento da transferência. Contesta, por fim, a aplicação da taxa de juros SELIC e a multa agravada.

A decisão de Primeira Instância (fls. 176-202), proferida pela Delegacia de Julgamento em Santa Maria – RS, manteve o lançamento de ofício, basicamente sustentando que a escritura pública não deve prevalecer quando a realizada contratual demonstra que os valores praticados foram diversos; de outro lado, alega-se que o Impugnante não logrou comprovar que a venda do veículo ocorreu em janeiro de 1999.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 206-224), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000773/2002-78
Acórdão nº : 106-13.235

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fls. 225-226), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Entendo que, dentre as provas disponíveis tanto para o Recorrente quanto para a Fazenda Pública, as mais substanciais são aquelas provenientes de registros públicos, haja vista que, além de outras sanções, a sua falsidade é passível de processo criminal.

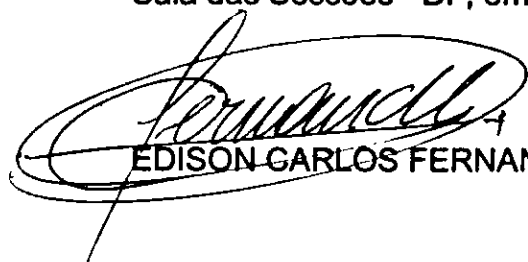
Entretanto, no caso dos autos, a autoridade lançadora conseguiu juntar provas e indícios que questionam a legitimidade da escritura pública, especialmente para efeito de determinar os reflexos tributários. Por outro lado, o contribuinte não logrou contraditar tais provas e indícios.

Quanto à aplicação dos juros SELIC, sou da posição de que este Tribunal Administrativo não pode apreciar matéria que conteste o teor de lei federal.

Finalmente, em decorrência da decisão tomada com relação ao bem imóvel, mantenho a multa aplicada de 150%, haja vista os indícios de fraude em documento público.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, no sentido de manter o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES